



Porto Alegre, 13 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 19.624/2019.

I. A Câmara Municipal de Guaíba, pelo seu departamento jurídico, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 019, de 2019, com origem no Executivo, que Altera a Lei nº 3.754, de 2019, e cria e extingue cargos e dá outras providências.

II. Ultrapassado o argumento de que a iniciativa compete ao Prefeito (eis que visto no art. 52 da Lei Orgânica Local), tem-se que a proposição pretende:

a) Criar um CC-3/FG-3 de Chefe da Policlínica (com requisitos e atribuições no Anexo I); e um cargo de Assessor Superior, CC-5/FG-5.

No que tange ao Chefe da Policlínica, o Anexo I elenca como atribuições aquela de transmitir diretrizes, chefiar ações públicas determinadas pelo Secretário; Efetuar o controle de pessoal do seu departamento; organização de cronogramas para a execução de exames; Supervisionar o encaminhamento de biopsias, protocolo e intermediação de exames, além da supervisão de conferência de exames, dentre outras.

Cabe, então, ao Legislativo questionar o fato da escolaridade exigida ser ensino médio, já que são tarefas de certa complexidade e de igual responsabilidade, com o trato de exames, por exemplo.

Ademais, a justificativa relaciona que tanto para o Chefe, quanto para o cargo de Assessor superior só estariam trocando a forma de provimento, o que não se coaduna com o texto do art. 1º, que versa sobre verdadeira criação de cargo.

Cumpra ao Legislativo, então, questionar o conflito entre o projeto e a sua justificativa, bem como é possível solicitar esclarecimentos sobre a necessidade da criação desses para a prestação de serviço.

b) Cria uma FG-4 de Chefe do Departamento de Saúde da Mulher e uma FG-2 de Assessor Técnico do Conselho Tutelar.





As atribuições da função de Chefe, vistas no Anexo, relacionam ser “chefe de departamento ou divisões na Administração”, o que está em descompasso, já que a chefia é especificamente para um departamento (Saúde da Mulher) e não para outros. O Legislativo, então, deverá averiguar a existência desse órgão, junto ao Executivo, bem como servidores efetivos lotados, para o exercício de subordinação, sob pena de violação ao poder hierárquico e criação de chefia “vazia”.

Ademais, as atribuições são relacionadas a chefia, o que só será possível se averiguado o argumento acima.

A função de assessor possui atribuições exíguas (ou resumidas). Uma delas, resta a assessoria na organização e execução dos serviços do Conselho. Nesse caso, não descartamos que essa função possa ser questionada pela auditoria do TCE/RS, futuramente, pois a função poderia ser feita por um servidor Agente Administrativo (concurado), lotado no órgão.

c) Os cargos e funções extintos nos arts. 3º e 4º, são de livre nomeação e livre exoneração (o chamado vínculo precário – art. 37, II e V, da CF). Logo, não observamos óbice para a medida.

d) Por fim, a criação de cargos e funções exige, para a sua regularidade, o cumprimento dos requisitos do art. 169, §1º, da Constituição, bem como o disposto no art. 17, §1º, da LC nº 101/2000.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 19, de 2019, depende das verificações a serem feitas pela Câmara, conforme a análise do item II, bem como da apreciação do impacto e do cumprimento do art. 169, §1º, da Constituição.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

